

resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que, ao dispor sobre a integração de cargo do Quadro da Secretaria da Agricultura no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, altera a sua denominação e nível de vencimento de Engenheiro Agrônomo, referência "20", grau "C", para Diretor Técnico (Divisão — Nível III), referência CD-12, sendo destinado à Divisão de Informações do Departamento de Promoção do Turismo.

Devo ressaltar que a medida é originária da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, tendo o ilustre titular dessa Pasta, ao justificá-la, apresentado os esclarecimentos abaixo transcritos:

"O Decreto n.º 51.624, de 2 de abril de 1969, alterado pelo de n.º 52.384, de 2 de fevereiro de 1970, reestruturou órgãos desta Secretaria que atuam na promoção do turismo e na sua administração superior e geral. Essas providências de caráter organizacional contribuíram para que o Estado, sem as dificuldades até então reinantes, pudesse empenhar-se em promover aquela atividade.

Mister se faz, entretanto, no interesse do próprio serviço, que se estabeleçam as desejáveis articulações do órgão com outros da própria Pasta, das demais repartições oficiais e, notadamente, com entidades e empresas particulares, vinculadas direta ou indiretamente ao turismo, além de se procurar despertar atenção do público em geral e dos turistas para os atrativos de nossa terra.

É, por conseguinte, com empenho que solicito a Vossa Excelência determinar o encaminhamento à Assessoria Técnico-Legislativa da minuta de projeto de lei em anexo para o preparo, em caráter prioritário, do expediente de natureza legislativa.

Trata-se, Senhor Governador, de medida reconhecidamente excepcional que não tem, entretanto, outro objetivo que o de assegurar, em Divisão do Departamento de Promoção do Turismo, a continuidade dos serviços que vêm sendo prestados no Fundo de Melhoria das Estâncias (FUMEST) pelo seu atual superintendente e aproveitar a experiência por ele adquirida nesse setor, também em nível de execução.

A alteração do cargo da carreira de Engenheiro Agrônomo, ocupado por aquele digno funcionário, para Diretor Técnico (Divisão-Nível III), referência CD-12 e sua integração na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, sobre ser econômica, é benéfica à Administração, vindo proporcionar, à Divisão de Informações, titular para exercer suas atribuições em caráter permanente".

São esses os esclarecimentos que me cumpre prestar sobre o assunto. Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI N. 211, DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Compete à Secretaria de Estado da Saúde a execução, ou supervisão, na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

- I — Promoção da saúde.
- II — Preservação da saúde.
- III — Recuperação da saúde.

Artigo 2.º — Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior a Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá atividades referentes a:

- I — Saneamento do meio.
- II — Assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.
- III — Pesquisas.

§ 1.º — O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2.º — As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio ambiente.

§ 3.º — A assistência médico-hospitalar será prestada na conformidade do disposto no artigo 137, § 1.º da Constituição do Estado.

§ 4.º — Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento no meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Artigo 3.º — Para execução de suas atribuições a Secretaria de Estado da Saúde deverá contar com órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

A — O Controle

- I — das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
- II — das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;
- III — das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refulgos industriais;
- IV — das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;
- V — da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;
- VI — de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
- VII — das condições sanitárias dos terrenos baldios;
- VIII — das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;
- IX — das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- X — das fontes de produção de radiações ionizantes;
- XI — dos resíduos radioativos;
- XII — das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, trasladações e cremações;
- XIII — da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
- XIV — da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;
- XV — das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;
- XVI — dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais;
- XVII — das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- XVIII — das condições sanitárias dos estabelecimentos militares, penais e afins, sob a jurisdição do Estado;
- XIX — das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos estabelecimentos afins;
- XX — das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
- XXI — das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
- XXII — das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;
- XXIII — das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
- XXIV — das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
- XXV — das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- XXVI — da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam, distribuem, expõem à venda ou consomem alimentos;
- XXVII — das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham em estabelecimentos em que se produzem, preparam, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam, distribuem, expõem à venda, vendam ou consomem alimentos;
- XXVIII — da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;
- XXIX — das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agro-pecuários cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;
- XXX — da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doenças;
- XXXI — das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;

XXXII — das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;

XXXIII — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XXXIV — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;

XXXV — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XXXVI — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;

XXXVII — das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XXXVIII — do exercício das profissões médica, veterinária, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins que digam respeito à saúde física ou mental;

B — A execução de atividades ligadas a:

I — saneamento do meio;

II — prevenção de doenças transmissíveis;

III — prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que pela sua elevada incidência constituam problemas de saúde pública;

IV — produção de soros, vacinas, e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;

V — laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e toucador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;

VI — serviços de epidemiologia e bioestatística;

VII — hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;

VIII — hospitais e sanatórios especializados para tratamento de tuberculose, hanseníase, pênfigo foliáceo, doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;

IX — exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;

X — reabilitação como complemento da recuperação da saúde;

XI — saúde materno-infantil;

XII — educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;

XIII — saúde escolar;

XIV — assistência médico-hospitalar;

XV — pesquisas.

Artigo 4.º — Para atingir os objetivos consubstanciados neste decreto-lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá estabelecer ajustes sob a forma de acordos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à execução comum, ou por delegação, de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Artigo 5.º — Para o fim deste decreto-lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 6.º — Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 7.º — As infrações serão apuradas em processo administrativo e serão, a critério das autoridades sanitárias classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I — a sua maior ou menor gravidade;

II — as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Artigo 8.º — As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I — advertência;

II — multa;

III — apreensão dos produtos;

IV — inutilização dos produtos;

V — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

VI — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VII — intervenção.

Artigo 9.º — A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, na seguinte proporção:

I — as infrações leves, de um terço a três vezes;

II — as infrações graves, de quatro ou seis vezes;

III — as infrações gravíssimas, de sete a dez vezes;

Artigo 10 — Nos casos de reincidência as multas previstas neste decreto-lei serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo único — Para os efeitos deste decreto-lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Artigo 11 — Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, químicos, bioquímicos e inspetores de saneamento, da Secretaria da Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único — A competência dos inspetores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos, I, II, III e IV, do artigo 8.º.

Artigo 12 — São infrações de natureza sanitária:

I — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Penal — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II — deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

Penal — advertência, multa de um terço a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, repressão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

III — deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem;

Penal — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

IV — impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Penal — advertência ou multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

V — opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penal — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

VI — contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

b) controle da poluição do ar, do solo e das radiações;

Penal — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII — inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;